

Consulta da Movimentação Número : 118

PROCESSO 0005203-87.2010.4.03.6105

Ato Ordinatório em : 29/08/2013

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Trata-se de ação declaratória proposta por La Basque Alimentos Ltda., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Conselho Regional de Química - IV Região, para que seja declarado em qual conselho profissional deverá se inscrever e submeter suas atividades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/19.À fl. 44, comprovou a autora o depósito de R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), referente à anuidade CRQ-IV, exercício 2010.O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação, fls. 45/124, em que argui preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte e impossibilidade de cumulação de pedidos em face de réus distintos. No mérito, argumenta que a industrialização de sorvetes configura um processo químico dirigido, exigindo a atuação de profissionais da química habilitados.O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP também ofereceu contestação, fls. 125/267, em que discorre sobre o campo de atuação do engenheiro de alimentos, descreve o processo de fabricação de sorvete e aduz que a atividade básica da autora exigiria a atuação de um profissional da Engenharia de Alimentos.Às fls. 289/290, foi proferida a r. decisão que suspendeu a exigência de inscrição da autora no CREA/SP e impediu que os réus imponham qualquer tipo de sanção à autora, enquanto não restar definido nestes autos em qual entidade deve ela se inscrever. Na referida decisão, foi determinado à autora que depositasse em Juízo a anuidade do CRQ-IV ou do CREA/SP.A parte autora apresentou réplica, fls. 295/300.Às fls. 330/332, a autora comprovou o depósito de R\$ 2.324,00 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais), referente à anuidade de 2011 do CRQ e, às fls. 358/359, o depósito de R\$ 508,78 (quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), referente à anuidade de 2011 do CREA/SP.O depósito de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) foi comprovado pela autora, referente à anuidade de 2012 do CRQ-IV, fl. 363.Foi deferida a produção de prova pericial e o respectivo laudo foi juntado às fls. 380/593.A parte autora, às fls. 597/598, informou que a responsável técnica de suas operações passou a ser engenheira de alimentos, filiada ao CREA.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 597/599, 601/613 e 614/618.Às fls. 618/620, foi comprovado o depósito de R\$ 3.339,00 (três mil, trezentos e trinta e nove reais), referente à anuidade de 2013 do CRQ.Os réus apresentaram alegações finais, às fls. 625/630 e 631/636. É o relatório. Decido.Rejeito, de início, a preliminar de falta de carência de ação em relação ao Conselho Regional de Química-IV Região.De acordo com o referido réu, a autora não teria interesse de agir tendo em vista que já estaria perante ele registrada e em situação regular há mais de 30 (trinta) anos e que sua legitimidade seria, no máximo, para intervir no feito como assistente simples da autora.No entanto, da leitura da petição inicial verifica-se que a pretensão da autora consiste na definição de qual Conselho Profissional deverá se submeter, de modo que restam evidentes o interesse do Conselho Regional de Química no feito e a sua legitimidade passiva.Também

rejeito a alegação de que não seria possível a cumulação de pedidos em face de réus distintos. O Conselho Regional de Química, ao fazer tal alegação, parte do pressuposto de que a autora pretende, no presente feito, o afastamento da exigência de um segundo registro, ao passo que, como já dito, na petição inicial, pretende a declaração de qual Conselho profissional deve filiar-se. Assim, superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora, em outubro de 2009, fora notificada pelo CREA/SP a efetuar sua inscrição no referido órgão e, à época, o responsável técnico por suas atividades era profissional formado em Química e inscrito no Conselho Regional de Química de Campinas. De acordo com o contrato social da empresa autora, fls. 24/29, ela tem por objeto "a industrialização e o comércio de produtos gelados, de confeitarias, sorvetes, sucos e congêneres, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; a industrialização e o comércio de alimentos em geral; a prestação de serviços e comercialização de seus produtos pelos sistemas de franquia empresarial, bem como o licenciamento do uso desenvolvimento de marcas em mercados regionais". No laudo pericial, há descrição do processo de produção do sorvete e o Perito afirma que a autora "utiliza processo industrial com operações unitárias, que requerem atividade de supervisão, programação, coordenação, produção dirigida, condução e controle de operações e processos industriais", "possui laboratório físico-químico e microbiológico, para o controle dos processos, qualidade das matérias-primas e do produto final", "possui laboratório de desenvolvimento de novos produtos", "utiliza produtos químicos como aditivos intencionais em suas formulações", "estoca e manipula produtos químicos destinados ao processo de limpeza CIP e de utensílios", "seus efluentes são tratados em Estação de Tratamento de Efluentes". Em resposta aos quesitos, afirma o Perito que a fabricação de sorvetes da autora é caracterizada por operações unitárias que necessitam de supervisão técnica de profissionais habilitados e conclui que "se faz necessário o conhecimento e atuação de um profissional com currículo de Química Tecnológica, Engenharia Química ou sua modalidade correlata a Engenharia de Alimentos. Relevante observar que ambos os réus concordaram com as colocações do Perito, que concluiu que a autora deve contar com profissional habilitado, com formação na área Química ou na área de Engenharia de Alimentos. No que concerne aos profissionais da área Química, dispõe o artigo 27 da Lei nº 2.800, de 28/06/1956: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do

respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. Os artigos 334, 335, 341, 350 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho determinam: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d". 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em

dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Por sua vez, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, determinam: Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições. Trata-se de ação declaratória proposta por La Basque Alimentos Ltda., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Conselho Regional de Química - IV Região, para que seja declarado em qual conselho profissional deverá se inscrever e submeter suas atividades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/19. À fl. 44, comprovou a autora o depósito de R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), referente à anuidade CRQ-IV, exercício 2010. O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação, fls. 45/124, em que argui preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte e impossibilidade de cumulação de pedidos em face de réus distintos. No mérito, argumenta que a industrialização de sorvetes configura um processo químico dirigido, exigindo a atuação de profissionais da química habilitados. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP também ofereceu contestação, fls. 125/267, em que discorre sobre o campo de atuação do engenheiro de alimentos, descreve o processo de fabricação de sorvete e aduz que a atividade básica da autora exigiria a atuação de um profissional da Engenharia de Alimentos. Às fls. 289/290, foi proferida a r. decisão que suspendeu a exigência de inscrição da autora no CREA/SP e impediu que os réus imponham qualquer tipo de sanção à autora, enquanto não restar definido nestes autos em qual entidade deve ela se inscrever. Na referida decisão, foi determinado à autora que depositasse em Juízo a anuidade do CRQ-IV ou do CREA/SP. A parte

autora apresentou réplica, fls. 295/300. Às fls. 330/332, a autora comprovou o depósito de R\$ 2.324,00 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais), referente à anuidade de 2011 do CRQ e, às fls. 358/359, o depósito de R\$ 508,78 (quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), referente à anuidade de 2011 do CREA/SP. O depósito de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) foi comprovado pela autora, referente à anuidade de 2012 do CRQ-IV, fl. 363. Foi deferida a produção de prova pericial e o respectivo laudo foi juntado às fls. 380/593. A parte autora, às fls. 597/598, informou que a responsável técnica de suas operações passou a ser engenheira de alimentos, filiada ao CREA. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 597/599, 601/613 e 614/618. Às fls. 618/620, foi comprovado o depósito de R\$ 3.339,00 (três mil, trezentos e trinta e nove reais), referente à anuidade de 2013 do CRQ. Os réus apresentaram alegações finais, às fls. 625/630 e 631/636. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de falta de carência de ação em relação ao Conselho Regional de Química-IV Região. De acordo com o referido réu, a autora não teria interesse de agir tendo em vista que já estaria perante ele registrada e em situação regular há mais de 30 (trinta) anos e que sua legitimidade seria, no máximo, para intervir no feito como assistente simples da autora. No entanto, da leitura da petição inicial verifica-se que a pretensão da autora consiste na definição de qual Conselho Profissional deverá se submeter, de modo que restam evidentes o interesse do Conselho Regional de Química no feito e a sua legitimidade passiva. Também rejeito a alegação de que não seria possível a cumulação de pedidos em face de réus distintos. O Conselho Regional de Química, ao fazer tal alegação, parte do pressuposto de que a autora pretende, no presente feito, o afastamento da exigência de um segundo registro, ao passo que, como já dito, na petição inicial, pretende a declaração de qual Conselho profissional deve filiar-se. Assim, superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora, em outubro de 2009, fora notificada pelo CREA/SP a efetuar sua inscrição no referido órgão e, à época, o responsável técnico por suas atividades era profissional formado em Química e inscrito no Conselho Regional de Química de Campinas. De acordo com o contrato social da empresa autora, fls. 24/29, ela tem por objeto "a industrialização e o comércio de produtos gelados, de confeitarias, sorvetes, sucos e congêneres, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; a industrialização e o comércio de alimentos em geral; a prestação de serviços e comercialização de seus produtos pelos sistemas de franquia empresarial, bem como o licenciamento do uso desenvolvimento de marcas em mercados regionais". No laudo pericial, há descrição do processo de produção do sorvete e o Perito afirma que a autora "utiliza processo industrial com operações unitárias, que requerem atividade de supervisão, programação, coordenação, produção dirigida, condução e controle de operações e processos industriais", "possui laboratório físico-químico e microbiológico, para o controle dos processos, qualidade das matérias-primas e do produto final", "possui laboratório de desenvolvimento de novos produtos", "utiliza produtos químicos como aditivos intencionais em suas formulações", "estoca e manipula produtos químicos destinados ao processo de limpeza CIP e de utensílios", "seus efluentes são tratados em Estação de Tratamento de Efluentes". Em resposta aos

questos, afirma o Perito que a fabricação de sorvetes da autora é caracterizada por operações unitárias que necessitam de supervisão técnica de profissionais habilitados e conclui que "se faz necessário o conhecimento e atuação de um profissional com currículo de Química Tecnológica, Engenharia Química ou sua modalidade correlata a Engenharia de Alimentos. Relevante observar que ambos os réus concordaram com as colocações do Perito, que concluiu que a autora deve contar com profissional habilitado, com formação na área Química ou na área de Engenharia de Alimentos. No que concerne aos profissionais da área Química, dispõe o artigo 27 da Lei nº 2.800, de 28/06/1956: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. Os artigos 334, 335, 341, 350 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho determinam: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d". 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de

produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Por sua vez, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, determinam: Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das

respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º. São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Por fim, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já no que concerne aos profissionais da Engenharia de Alimentos, suas atribuições estão relacionadas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24/12/1966: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os

engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Referida Lei trata do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, de forma generalizada e não especificamente em relação ao engenheiro de alimentos. A descrição das atividades do engenheiro tecnólogo de alimentos é feita pela Resolução nº 218, de 29/06/1973, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Assim, observa-se que as atribuições específicas do engenheiro de alimentos não estão previstas em lei, ao passo que as dos profissionais da Química estão. Ademais, tendo em vista a hierarquia das leis, as disposições de uma Resolução não têm o condão de revogar o que está determinado por lei. Também não pode a norma regulamentar instituir gravame ou invadir esfera patrimonial de qualquer pessoa, sem lei o autorize. Como, pela descrição das atividades desenvolvidas pela autora, se verifica um perfeito enquadramento delas com as atribuições dos químicos, deve ela, a autora, inscrever-se no Conselho Regional de Química, nos termos da lei. Por outro lado, ilegal a imposição de registro perante o CREA, até que o estabeleça. Ante o exposto, julgo resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que a autora deve se inscrever e submeter suas atividades à fiscalização do Conselho Regional de Química-IV Região. Condene o réu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Determino a conversão dos valores depositados às fls. 44, 332 e 363 em renda do Conselho Regional de Química-IV Região e a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 359 em favor da autora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Disponibilização D.Eletrônico em 02/09/2013 ,pag 43/54